

ROGER DE MELO RODRIGUES

**A VÍTIMA E O PROCESSO PENAL BRASILEIRO:**

Novas perspectivas

Dissertação de Mestrado

Orientador: Professor Titular Antônio Scarance Fernandes

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo-SP

2012

ROGER DE MELO RODRIGUES

**A VÍTIMA E O PROCESSO PENAL BRASILEIRO:**

Novas perspectivas

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FADUSP), como requisito essencial à concessão de grau de mestre em Direito Processual (subárea: Processo Penal), elaborada sob a orientação do Professor Titular Antônio Scarance Fernandes.

SÃO PAULO/SP

2012

## RESUMO

O presente trabalho objetiva contribuir para a concretização de um processo penal atento às novas perspectivas trazidas pelo movimento vitimológico, assegurando-se o devido respeito às vítimas de delito e a seus interesses, evitando-se a vitimização secundária. Para tanto, parte de uma análise da atual configuração do processo penal brasileiro, e com apoio em uma pesquisa da literatura jurídica existente, dos documentos internacionais e da legislação estrangeira acerca da matéria, propõe-se uma leitura processual mais conformada com a dignidade da pessoa da vítima, revisitando diversos institutos, lançando questionamentos e mesmo expondo algumas sugestões para modificações no ordenamento jurídico nacional. As proposições levadas a cabo neste trabalho buscam o resgate da dignidade das vítimas de delito e sua participação efetiva no processo, sem implicar um retrocesso no que concerne aos direitos e garantias já assegurados ao acusado. Percebe-se que a inserção da vítima como sujeito processual acaba por conferir um efeito humanizador ao processo penal, dando seguimento à humanização iniciada pelo iluminismo penal, em relação ao acusado. De tudo isso, resulta um processo penal mais evoluído, que tem por foco central o ser humano, e que se transforma em um instrumento de promoção da cidadania por ocasião da violação dos bens jurídicos mais caros à sociedade, tutelados pela norma penal.

**Palavras-chave:** Movimento vitimológico. Dignidade da pessoa da vítima. Humanização. Processo penal.

## ABSTRACT

This paper aims to contribute to the achievement of a criminal procedure aware of the new perspectives brought by victimologic movement, ensuring due respect for the victims of crime and their interests, avoiding secondary victimization. To this end, part of an analysis of the current configuration of the Brazilian criminal procedure, and support in a survey of the literature existing, international documents and foreign law on the subject, we propose a procedural reading conformed to the dignity of the victim, revisiting several institutes, casting questions and even exposing some suggestions for changes in national law. The propositions carried out this work, seek to rescue the dignity of victims of crime and their effective participation in the process, without implying a setback with respect to the rights and guarantees already provided to the accused. Realizes that the insertion of the victim as a subject gives a humanizing effect to the criminal procedural, following up the humanization initiated by the Enlightenment criminal, relative to the defendant. Thereof, results in a more advanced criminal procedure, which is the central focus of human being, and that becomes an instrument for the promotion of citizenship at the time of the violation of legal goods more expensive to society, protected by the criminal laws.

**Index terms:** Victimologic movement. Dignity of the victim. Humanization. Criminal procedure.

# 1 INTRODUÇÃO

Uma ainda que breve aproximação histórica do sistema processual inquisitorial, herdado da justiça eclesiástica medieval na Europa, faz recordar uma concepção fundamentalista em que a *verdade* sobrepunha-se ao homem e sua dignidade, não passando esse de mero *objeto* de investigação a fim de se descobrir a veracidade dos fatos.

O poderio do monarca e de sua justiça em burocratização crescente contrastava com a fragilidade do acusado, de modo que o processo penal, em verdade, não passava de um instrumento para a afirmação social da supremacia do soberano e de seus interesses.

O Século das Luzes, dentre suas contribuições, engendrou o iluminismo penal, cujos ideais começaram por insuflar um novo espírito no processo penal, de caráter notadamente humanizador.

Sob a concepção moderno-iluminista, o processo penal converteu-se no procedimento prévio e necessário para que se decida ou não pela aplicação de sanções penais pelo Estado, colocando-se como uma verdadeira limitação ao *ius puniendi* estatal, limitação essa que se traduz em diversos direitos e garantias em prol do ofensor e de sua dignidade, a qual se pretende contrapor em face do poderio estatal.

Seguindo tal ideal humanitário, por muito tempo o processo penal limitou-se a esse confronto entre Estado e acusado, em que as vítimas concretas restaram abstraídas, sendo seus interesses forçosamente absorvidos pelos interesses do próprio Estado, o que bem pode ser constatado a partir do desenvolvimento inicial da teoria do bem jurídico. A vítima, personagem originário e central do conflito penal, viu-se afastada do processo, falando-se, não sem razão, em um *roubo do conflito penal* perpetrado pelo Estado contra as vítimas de infração penal.

Com o desenvolvimento da Vitimologia e do movimento vitimológico (fase da redescoberta da vítima), o olvidamento processual da vítima mostrou-se manifesto, evidenciando-se os efeitos deletérios dessa exclusão. Esse fenômeno passou a ser identificado como um novo processo de vitimização, denominado vitimização secundária, o qual precisava ser enfrentado. As legislações nacionais em geral e mesmo as normas internacionais, atentas a esses questionamentos, passaram a buscar um maior amparo às

vítimas de delito, e mesmo, sua inserção mais efetiva no processo penal, assegurando-lhe o *status* de protagonista.

Esse despertar para as vítimas representa uma evolução do processo penal, provocada, na verdade, por um desdobramento posterior do espírito humanizador insuflado pelo iluminismo penal que ontem buscava o reconhecimento da dignidade do acusado e hoje busca o reconhecimento da dignidade das vítimas de infração penal.

Sob esse prisma, se o processo penal mostrava-se como algo maior do que a afirmação de supremacia estatal, por envolver o ser humano-acusado, sua dignidade e seus interesses, agora também deve ser concebido como algo maior do que a simples resolução formal de um conflito entre Estado e acusado, tendo em vista a necessária inserção do ser humano-vítima, bem como também de sua dignidade e de seus interesses.

O presente trabalho, sob o impulso desse movimento vitimológico, tem por escopo analisar novas perspectivas para a vítima especificamente dentro do ramo do Direito Processual Penal, no contexto normativo jurídico brasileiro, buscando seu aperfeiçoamento.

Propõe-se, inicialmente, que seja lançado um olhar histórico sobre o tema, identificando-se e analisando-se as fases do *status da* vítima, e realçando-se o atual momento em que se preconiza sua redescoberta (movimento vitimológico).

Após, assimiladas as concepções sobre a vítima – tema indispensável para o desenvolvimento do presente estudo –, buscar-se-á entender o conceito de vitimização secundária e identificar tal fenômeno no processo penal brasileiro tal qual configurado juridicamente na atualidade. Uma vez constatada tal vitimização, sugere-se o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como o fundamento para seu enfrentamento, alicerçando-se daí as proposições para o aperfeiçoamento da tutela pró-vítima no processo penal brasileiro.

Para conferir um caráter mais didático ao estudo, dividir-se-ão os direitos da vítima nos seguintes grupos: direito à proteção, direito à informação, direito à participação e direito a uma solução consensual do processo, grupos esses sobre os quais se proporá um estudo sob dois pontos de vista, basicamente: o primeiro, consistente em uma ótica sobre o agrupamento de direitos da vítima (proteção, informação, participação e solução consensual do processo) sob sua configuração atual no processo penal brasileiro; o segundo, concernente a novas perspectivas que podem ser colhidas da própria literatura jurídica, de documentos internacionais, de algumas normas jurídicas alienígenas

selecionadas e mesmo da legislação nacional projetada, visando sempre ao aperfeiçoamento da tutela processual pró-vítima atualmente existente no país.

Toma-se, assim, por foco inicial, o panorama atual do processo penal brasileiro concernente às vítimas de infração penal, apontando-lhe, sob uma ótica crítica, questionamentos sobre suas limitações, sem o olvidamento de referências às suas vantagens. E com base nessa pesquisa encetada, propõe-se uma leitura processual mais em conformidade com a dignidade da vítima, no que se lançam, no desenvolvimento deste trabalho, diversas sugestões de modificação do ordenamento jurídico processual penal brasileiro ora vigente.

## CONCLUSÕES

Seguindo as proposições iniciais, percebem-se as seguintes conclusões com o desenvolvimento do presente estudo:

1) Pode-se identificar, sob um viés histórico que tenha por referência a perspectiva europeia, que as vítimas de infração penal, as quais inicialmente ocupavam a condição de protagonistas na resolução do caso penal, passaram a uma situação de esquecimento e exclusão, em um processo histórico marcado pela formação dos Estados nacionais europeus e pela consolidação das monarquias nacionais. Referido esquecimento somente mereceu um questionamento mais sólido no contexto que se seguiu ao fim da Segunda Guerra Mundial, em que se propugnou uma afirmação dos direitos humanos, que logo se estenderia às vítimas da criminalidade, sob o impulso de um nascente movimento vitimológico. Tal redescoberta da vítima não somente deflagrou a gênese da Vitimologia, ramo destacado da Criminologia, como implicou a edição de diversos documentos internacionais e de copiosa legislação nos mais diversos países, sob o objetivo comum de se viabilizar uma proteção à pessoa da vítima antes inexistente.

2) A concepção de vítima em processo penal encontra grandes dificuldades, a começar pelo fato de que citado termo tem origem criminológica e não jurídica. Atentando-se à necessidade de uma maior valorização da vítima, propõe-se uma concepção, afeta ao processo penal, que compreenda tanto um conceito jurídico-penal estrito – sujeito passivo da infração penal –, já tradicionalmente acolhido, como também o conceito de sujeito prejudicado – que sofre prejuízo patrimonial em decorrência do delito, independentemente de este constituir-se como sujeito passivo. Essa concepção abrangente se justificaria em razão de que ambos, sujeito passivo (com seu correspondente processual, o ofendido) e sujeito prejudicado, fazem-se igualmente merecedores de acolhida e proteção no processo penal, dada a origem comum da gênese de seus interesses: o fato típico-penal caracterizado e sua necessidade em defendê-los processualmente.

3) A redescoberta da vítima no âmbito do processo penal identifica que o sistema de justiça penal, muitas vezes, é responsável por uma nova vitimização



(vitimização secundária) que se acresce à vitimização primária desencadeada pela infração penal. O resgate da vítima no processo deve partir necessariamente do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana que, inicialmente invocado em favor do acusado, também precisa servir de vetor para o aperfeiçoamento de uma maior proteção da vítima, visando a uma maior humanização do processo penal. Para uma melhor análise acerca desse aperfeiçoamento, propõe-se a divisão dos direitos da vítima nas seguintes vertentes: a) direito à proteção; b) direito à informação; c) direito à participação; d) direito à solução consensual do processo, divisão essa que se prestou de arcabouço ao desenvolvimento do presente estudo.

4) Sob o que se denomina de direito à proteção reúnem-se variados direitos e respectivas garantias que tenham em comum o objetivo de proteger a vítima que já se acha em uma situação vulnerável, em decorrência da vitimização primária, e ameaçada ou mesmo já atingida pelos processos de vitimização secundária e terciária. Desdobrando-se em *direito a um tratamento digno, direito à proteção da segurança, direito à proteção da privacidade, direito a uma assistência multidisciplinar (médica, psicológica, social, jurídica etc.), direito a amparo econômico pelo Estado*, já encontra alguma tutela no ordenamento jurídico brasileiro, a qual, contudo, ainda carece de maior aprimoramento.

5) O direito à informação no âmbito do processo penal reflete bem a situação de exclusão da vítima, já que frequentemente todo o procedimento ganha curso até seu final sem que a vítima seja informada acerca dos atos processuais praticados, relegada que está ao mais completo alheamento. Esse direito, que constitui ponto fulcral para a intervenção da vítima no processo penal, passou a contar com maior proteção com o advento da Lei n. 11.690/2008, que passou a assegurar à vítima o direito de ser informada acerca de alguns atos relativos ao processo. De qualquer forma, o projeto de Código de Processo Penal que hoje se encontra na Câmara dos Deputados, prevê uma maior ampliação da incidência desse direito, aproximando o ordenamento jurídico brasileiro das avançadas disposições da Decisão-quadro do Conselho da União Europeia Relativo ao Estatuto da Vítima em Processo Penal, de 15.03.2001.

6) O asseguramento efetivo do direito à participação da vítima mostra-se decisivo para combater a vitimização secundária no processo penal. Nesse estudo, para fins didáticos, esse direito compreende as modalidades de: a) condicionamento à manifestação

da vítima; b) controle sobre a acusação pública; c) concurso ou cooperação; d) reparação de danos civis; e) a participação da vítima na produção de elementos probatórios.

7) O condicionamento à manifestação da vítima constitui importante modalidade de participação daquela no processo penal, trazendo grandes vantagens tanto para as vítimas da infração penal quanto para a sociedade. Dada a sintonia vitimológica do referido instituto, propõe-se uma ampliação das hipóteses para o condicionamento, de modo a abranger, inclusive, crimes patrimoniais praticados sem violência ou grave ameaça, sugerindo-se, também, com o intuito de se conferir maior importância à vontade da vítima, a possibilidade de retratação da representação até o momento anterior à prolação da sentença.

8) O controle sobre a acusação pública restringe-se, no ordenamento jurídico brasileiro, a três hipóteses: a) recurso administrativo no âmbito do Ministério Público, manejável, em tese, pela vítima, porém, de utilização por demais restrita, pois que aplicável tão somente a ações penais originárias (a depender de regulamentação legal); b) o controle judicial do arquivamento, de uso mais frequente, mas que não conta com nenhuma participação da vítima; e c) a ação penal de iniciativa privada subsidiária, a ser manejada pela vítima na excepcional hipótese de desídia do Ministério Público, mas que oferece como óbices os custos econômicos decorrentes de tal ação e a ausência de poderes investigatórios pela vítima na fase pré-processual. Em face disso e dos profícuos exemplos trazidos pelo direito comparado, propõem-se soluções sob duas vertentes: em relação ao controle sobre a inércia ministerial e quanto ao controle sobre o arquivamento. Quanto à primeira vertente, deve-se pugnar pela implementação de uma política de assistência judiciária em âmbito nacional, que traga concretas melhorias para a estruturação da Defensoria Pública brasileira; quanto à vertente supérstite, deve-se retomar a proposta inicial do projeto de novo Código de Processo Penal (PLS n. 156/09), que afastava o Poder Judiciário do arquivamento da investigação preliminar, possibilitando o controle direto pela vítima do arquivamento promovido pelo promotor de justiça junto à instância revisora competente no âmbito do próprio Ministério Público.

9) O processo penal brasileiro, quanto à reparação de danos civis, encontra-se tradicionalmente filiado ao *sistema de separação*, o que vem se abrandando nos últimos anos, à vista da instituição da composição civil de danos, trazida pela Lei n. 9.099/95, e

pela polêmica possibilidade de indenização *ex officio* a cargo do juízo penal, mediante a fixação de um valor mínimo em prol da vítima, inovação essa trazida pela Lei n. 11.719/2008, a qual modificou a redação dos arts. 387, inciso IV, e 63, parágrafo único, do CPP. Tais inovações, considerando ainda o teor do projeto do novo Código de Processo Penal, já aprovado no Senado Federal, parecem marcar uma transição no processo penal brasileiro rumo ao *sistema de adesão*.

10) O projeto do novo Código de Processo Penal incorpora no processo penal brasileiro a adesão facultativa, a qual se torna uma opção a mais em favor do sujeito prejudicado, para a satisfação de seu interesse de reparação de danos civis, persistindo as demais possibilidades, a saber, o ajuizamento de ação própria no juízo cível e o título executivo judicial, obtível a partir da sentença penal condenatória. Com regramento específico, a adesão civil prevista no projeto contempla basicamente a possibilidade de a vítima postular a recomposição de danos, que no contexto do projeto, reduz-se à categoria dos danos morais, opção essa que desperta críticas no presente estudo. Dentre as inovações trazidas, destaca-se a possibilidade de, em se causando transtornos ao regular desenvolvimento do processo penal pela comprovação do dano moral, o juízo penal remeter a questão referente à adesão ao juízo cível.

11) A par do questionamento sobre a inclusão ou não dos danos patrimoniais e dos danos não patrimoniais – não necessariamente compreendidos no conceito de dano moral – como objeto da adesão civil projetada, propõe-se outra questão relativa à legitimidade, em sede de crimes de vítimas difusas, de entidades para a defesa de danos metaindividuais, acenando-se para a possibilidade de se permitir a habilitação de uma *única* entidade (pública ou privada) para atuar em defesa dos interesses jurídico-penais difusos violados, fazendo-se imprescindível a estipulação legal das hipóteses em que tal habilitação se faça possível, bem como os requisitos para a habilitação da entidade.

12) A participação da vítima poderá ainda verificar-se diretamente na produção de elementos probatórios no âmbito do processo, elementos esses destinados à formação do convencimento dos sujeitos processuais. Nesse caso, percebe-se que a participação e a vontade da vítima na produção de elementos probatórios podem consistir, em si, em elemento estrutural (*elemento participativo*) ou elemento circunstancial (*elemento volitivo*) – na acepção de eventual –, da tipicidade processual subjetiva, ou em outros termos,

elementos imprescindíveis para a configuração de alguns atos processuais destinados à produção de elementos probatórios.

13) Considerando-se que a vítima pode participar na produção de elementos probatórios em meios de provas diversos (pericial, declarações do ofendido etc.), pergunta-se: poderá a vítima recusar-se a participar da produção probatória? Se não cabível tal recusa, que medidas poderá o Estado adotar? Parte-se do pressuposto de que também vige no processo penal o dever de cooperação processual probatória e que também à vítima, esteja ou não habilitada como assistente no processo penal, se impõe tal dever, não podendo, a princípio, recusar-se a colaborar na produção de elementos de prova. Na hipótese de recusa pela vítima, sem que haja qualquer motivo justo para tanto, deve-se optar pela produção alternativa de elementos probatórios, a fim de se evitar a vitimização secundária. Não sendo possível, despontam como soluções a condução coercitiva da vítima e comunicação a esta da possível configuração de infração penal (crime de desobediência, previsto no art. 330, do Código Penal) e, por analogia, de infração a dever processual, que poderá lhe acarretar o pagamento de multa (integração por analogia do CPP, arts. 219, 436 e 458, dispositivos estes aplicáveis, a princípio, à testemunha).

14) A modalidade de concurso ou cooperação, no Brasil, é plasmada na instituição do assistente do Ministério Público, que deve receber uma abordagem respeitando-se a autonomia do processo penal em relação ao processo civil. Em tal modalidade, podem ser identificados, como móvel da atuação da vítima, interesses de natureza jurídica, precisando-se superar qualquer restrição do interesse jurídico do assistente a uma ótica patrimonialista.

15) O procedimento de habilitação do assistente, previsto no CPP, traz grande vantagens: para o processo, porque a habilitação serve para garantir um controle específico e efetivo sobre a legitimidade do interessado e, na hipótese de titulares de *legitimação supletiva*, para proporcionar um controle sobre a ordem de preferência (art. 31), e para o assistente, porque uma vez assim constituído, a habilitação lhe assegura a possibilidade de atuar durante todo o processo, firmando-se em seu favor uma posição estável (e não meramente eventual) de sujeito processual, no que se lhe assegura o direito de ser notificado para comparecer a todos os atos processuais.

16) A assistência no processo penal, tal qual se encontra atualmente conformada no processo penal brasileiro, parece ter ficado a meio caminho em relação às exigências do movimento vitimológico. De fato, se por um lado, busca evitar o completo alijamento processual da vítima, entretanto, por outro, assegura a esta uma participação secundária e supletiva, que a torna um sujeito processual de categoria inferior, como bem atesta sua atuação recursal limitada e supletiva e sua mera faculdade de proposição de prova (CPP, art. 271, *caput* e seu §1º).

17) O fundamento para a participação da vítima no processo penal deve ser buscado no direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, que por sua vez, tem por base principiológica o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Essa participação da vítima – deve-se enfatizar – não pode restringir-se a uma atuação meramente formal, aos moldes de um *convidado de pedra*, mas precisa ser efetiva, sob pena de esvaziamento do próprio direito fundamental à tutela jurisdicional.

18) A bilateralidade dos direitos implica que, no processo penal, também à vítima devem ser reconhecidos direitos anteriormente tidos por exclusivos do acusado. A bilateralidade dos direitos, que traz consigo uma reflexão sobre a relatividade dos direitos do acusado no processo penal, não pode, porém, atender a uma política criminal *vitimocentrista*, implicando a supressão de qualquer dos direitos do acusado.

19) Sob a ótica ora proposta, que compreende a necessária existência de três polos de interesses no processo penal (sociedade, ofensor e vítima), o ingresso da vítima e a atribuição crescente de suas faculdades processuais, a princípio, não ensejam desequilíbrio no processo. Os diversos princípios e regras processuais que incidiam em prol do equilíbrio no confronto entre Ministério Público e acusado deverão continuar a incidir também quanto ao confronto entre vítima e acusado, vedando-se, agora, à vítima, contar com *armas jurídicas* que também não sejam disponibilizadas ao acusado. Entretanto, deve-se atentar para o equívoco decorrente de uma ampliação excessiva no conceito de vítima e na legitimidade do assistente, que poderiam converter o polo de interesses das vítimas em um *superpolo*, redundando em grande desproporção de forças no processo penal.

20) A análise do art. 129, inciso I, da Constituição Federal de 1988 leva à constatação da existência de dois direitos distintos conflitantes entre si: o direito da vítima à participação em concurso ou cooperação e o direito do acusado a uma acusação por um órgão estatal isento, o Ministério Público. Tal dispositivo pode ser interpretado – sugere-se – da seguinte forma: em sede de ações penais de iniciativa pública, a privatividade estatal deve restringir-se à dedução da *pretensão acusatória* em juízo, de modo que após tal dedução, o exercício das faculdades processuais pudesse ser garantido tanto ao Ministério Público quanto à vítima, os quais poderiam agir com independência entre si. Tal interpretação traz vantagens manifestas tanto para a vítima quanto para o acusado.

21) Atentando-se para as limitações relativas à assistência no processo penal brasileiro, defende-se uma atuação do assistente própria de parte, em tudo autônoma, no que se refere à atuação do Ministério Público, respeitada somente a exclusividade deste na proposição da pretensão acusatória em ações penais de iniciativa pública. Assim, ficam algumas proposições, como a notificação inicial da vítima (determinada) para, se o quiser, habilitar-se como assistente, e a afirmação e implementação do direito à prova e do direito recursal amplo e autônomo.

22) A *diversão* mostra-se como uma tentativa de solução, no âmbito do processo penal, do problema da crise contemporânea do Direito Penal. A par de uma concepção mais absoluta de *diversão*, realizada fora do âmbito do Poder Judiciário, que poderia redundar mesmo em uma justiça privada, uma concepção mais restrita, denominada de *diversificação/simplificação procedimental*, pode ocorrer mediante os seguintes mecanismos básicos: mecanismos que conduzem ao encerramento antecipado do processo, que levam à supressão de fases dos procedimentos ordinários e os que representam uma reorganização do procedimento ordinário. Pode-se ainda concluir que a diversificação pressupõe um juízo de oportunidade ou, em outros termos, somente pode haver diversificação dentro do contexto de um juízo de oportunidade conferido pela lei. Dentre as formas de diversificação, importa a este estudo aquelas que tenham como critério o consenso.

23) O consenso no processo penal não se mostrava originariamente presente no modelo clássico de processo desenvolvido no *civil law*, contudo, tem adentrado no processo penal deste último sistema, operando uma modificação extraordinária: a

substituição de um modelo de justiça penal vertical, imposta, por um modelo de justiça penal horizontal, convergente, modelo esse que tem determina uma nova leitura das bases que fundamentam o processo penal, baseando-se este estudo em institutos consensuais que contem necessariamente com a participação da vítima.

24) O consenso, já incorporado ao ordenamento jurídico processual penal brasileiro pelo disposto na Constituição Federal, art. 98, inciso I, representa para a vítima um notável avanço dentro do modelo clássico de processo penal continental. Resgatada de seu tradicional alheamento do processo penal, pelo consenso, a vítima torna-se protagonista processual. Refere-se aqui a um verdadeiro direito à solução consensual do processo, devendo ser criados espaços para juízos de discricionariedade, em que seja possível o consenso entre as partes, incluindo-se aí necessariamente a vítima, que deverá, assistida juridicamente, participar com o acusado de tratativas visando a um desfecho consensual do caso.

25) O processo penal brasileiro prevê a existência de três institutos consensuais: a transação penal, a composição civil de danos – aplicáveis exclusivamente no âmbito do microssistema da Lei n. 9.099/95 – e a suspensão condicional do processo, aplicável a infrações penais cuja pena privativa abstrata mínima seja inferior ou igual a um ano. Na verdade, o consenso atualmente disponibilizado no processo brasileiro está a merecer algumas alterações a fim de ensejar um atendimento às exigências da dignidade da vítima. Assim, pode-se partir de uma reformulação simples da suspensão condicional do processo, a fim de que a vítima, juntamente com o Ministério Público e o acusado, seja protagonista do acordo, bem como se pode estender o mecanismo da composição civil de danos a infrações penais fora do âmbito do Juizado Especial Criminal.

26) A vítima, que parece ter encontrado nos modelos consensuais uma chance de resgate no processo penal, encontra na justiça restaurativa um protagonismo indiscutível, considerando a especial atenção que desperta nos modelos processuais restaurativos. A justiça restaurativa implica a criação de novos modelos que tem como móvel um processo comunicativo, resolutivo e recriador, superando o modelo tradicional centrado sobre a aplicação de uma pena.

27) A justiça restaurativa poderia ser implementada no ordenamento jurídico brasileiro, a princípio, de modo mais tópico e imediato, em que se aproveitariam institutos hoje disponíveis, como a suspensão condicional do processo, realizando-se algumas poucas modificações legislativas. Caso houvesse orientação político-criminal para um desenvolvimento de maior fôlego, poder-se-ia trabalhar *a posteriori* a ampliação da projeção de práticas restaurativas no processo penal brasileiro, que poderiam ser estendidas a outras categorias de delitos, podendo o acordo restaurativo ensejar efeitos jurídicos diversos, desde a atenuação da pena, em casos mais graves, até a extinção da punibilidade, em infrações de menor gravidade.

28) Por fim, apresenta-se, de forma conclusiva, após exaustivo estudo, a necessidade de abrir espaço à tutela processual penal da vítima, sugerindo-se uma aproximação entre o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a vítima, passando essa a ocupar verdadeiramente um papel de sujeito de direitos também no processo penal.



## REFERÊNCIAS<sup>1</sup>

ABREU E SILVA, Roberto. **Sentença condenatória criminal e a reparação de danos: a estratégia de atuação da vítima**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

AIMONETTO, Maria Gabriella. Azione penale e ruolo della vittima in Italia e Francia. **L'indice Penale**, Padova, v. 29, n. 1, p.185-211, genn./apr. 1995.

ALMEIDA, Maria Rosa Crucho de. As relações entre vítimas e sistema de justiça criminal em Portugal. **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**, Coimbra, v. 3, n. 1, p. 103-116, jan./mar. 1993.

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. **O processo criminal brasileiro**. 3. ed. aumentada. Rio de Janeiro: Typ. Baptista de Souza, 1920. 2v.

ANDRADE, Manuel da Costa. Consenso e oportunidade. In: **Jornadas de direito processual: o novo código de processo penal**. Lisboa: C.E.J., 1989, p. 319-358.

ANDRADE, Mauro Fonseca. **Sistemas processuais penais e seus princípios reitores**. Curitiba: Juruá, 2010.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2008. (Coleção pensamento criminológico, 15).

ARDUÍNO, Ileana; LITVACHKY, Paul; MAXIT, Margarita. O ministério público na Argentina. Tradução de Victor Ferreira. In: DIAS, João Paulo; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. (Coord.). **O papel do ministério público: estudo comparado dos países latino-americanos**. Coimbra: Almedina, 2008, p. 247-308.

ARGENTINA. **Código procesal penal de la Nación**. Disponível em: <<http://www.infoleg.gov.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/383/texact.htm>>. Acesso em: 05 out. 2010.

ASSIS, Araken de. **Eficácia civil da sentença penal**. 2. ed. rev. atual. amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. O Ministério Público no Brasil. In: DIAS, João Paulo; \_\_\_\_\_. (Coord.). **O papel do ministério público: estudo comparado dos países latino-americanos**. Coimbra: Almedina, 2008, p. 223-248.

BAAMONDE. Xulio Ferreiro. **La víctima en el proceso penal**. Madrid: La Ley, 2005.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Correlação entre acusação e sentença**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

---

<sup>1</sup> De acordo com a Associação Brasileira de Normas Técnicas. NBR 6023.

\_\_\_\_\_. **Ônus da prova no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

\_\_\_\_\_. Provas atípicas e provas anômalas: inadmissibilidade da substituição da prova testemunhal pela juntada de declarações escritas de quem poderia ser testemunha. In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide de (Coord.). **Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ Editora, 2005, p. 341-352.

BARCELLOS, Ana Paula. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROS, Flaviane de Magalhães. **A participação da vítima no processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

\_\_\_\_\_. Direito das vítimas e sua participação no processo penal: a análise do PLS 156/09 a partir de uma interpretação constitucional. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. (Org.). **O novo processo penal à luz da constituição (análise crítica do projeto de lei nº 156/2009, do Senado Federal)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 321-331.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

BERISTAIN IPIÑA. Antonio. **Derecho penal, criminología y victimología**. Curitiba: Juruá, 2007.

\_\_\_\_\_. ¿Evolucionamos hacia las antípodas del derecho penal y la criminología? ¿Evolucionamos hacia la justicia victimal? **Revista Penal**, 17, p. 34-58. Disponível em: <[http://www.cienciaspenales.net/portaç/page/portal/IDP/REVISTA\\_PENAL\\_DOCS/NumerO%2017/evolucionamos.PDF](http://www.cienciaspenales.net/portaç/page/portal/IDP/REVISTA_PENAL_DOCS/NumerO%2017/evolucionamos.PDF)>. Acesso em: 28 abr. 2011.

\_\_\_\_\_. Nuevo processo penal desde las víctimas. In: MESSUTI, Ana; SAMPEDRO ARRUBLA, Julio Andrés. (Coord.). **La administración de la justicia en los albores del tercer milenio**. Buenos Aires: Editorial Universidad, 2001, p. 17-33.

\_\_\_\_\_. Proceso penal y víctimas; pasado, presente y futuro. In: **Política criminal, derechos humanos y sistemas jurídicos en el siglo XXI: volumen de homenaje al prof. Dr. Pedro R. David en su 72. aniversario (21/7/1929)**. Buenos Aires: Buenos Aires: De Palma, 2001, p. 123-148.

BERTOLINO, Pedro J. La situación de la víctima del delito en el proceso penal de la Argentina. In: BERMÚDEZ, Victor Hugo et al. **La víctima en el proceso penal: su régimen legal en Argentina, Bolivia, Brasil, Chile, Paraguay, Uruguay**. Prefácio de Ada Pellegrini Grinover. Buenos Aires: Depalma, 1997, p. 1-68.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 1.

BITTENCOURT, Edgar de Moura. **Vítima**. 2. ed. São Paulo: LEUD, 1978.

BRAITHWAITE, John. **Restorative justice and a better future**. Disponível em: <[http://www.iirp.org/article\\_detail.php?article\\_id=NDk4](http://www.iirp.org/article_detail.php?article_id=NDk4)>. Acesso em: 28 abr. 2011.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7006/06**. <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/393836.pdf>>. Acesso em: 19 abr. 2011.

\_\_\_\_\_. Congresso. Senado. **Projeto de Lei do Senado nº 156/2009**: redação final. Disponível em <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=85509&tp=1>>. Acesso em: 15 mar. 2011.

\_\_\_\_\_. Congresso. Senado. **Projeto de Lei do Senado nº 156/2009**: texto inicial. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/58503.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2010.

\_\_\_\_\_. Congresso. Senado. **Projeto de Lei do Senado nº 269/2003**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=68877&tp=1>>. Acesso em: 23 dez. 2011.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Nota técnica 10/210**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/317-notas-tecnicas/11221-nota-tecnica-no-102010a>>. Acesso em 15.01.2010

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. **Sistema nacional de assistência a vítimas e testemunhas ameaçadas**. Disponível em: <[http://www.direitoshumanos.gov.br/protecao/Id\\_prot\\_testemunha/Id\\_prot\\_sist](http://www.direitoshumanos.gov.br/protecao/Id_prot_testemunha/Id_prot_sist)>. Acesso em: 22 dez. 2011.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.057.274, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Brasília, DF, 1 de dezembro de 2009. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=REsp+1057274&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>>. Acesso em: 26 out. 2010.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. HC n. 102085, do STJ. Brasília/DF, 18.12.2009. Disponível: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?incidente=3816006>>. Acesso 13 jan. 2012.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. HC n. 104356, do STJ. Brasília/DF, 08.06.2010. Disponível: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%22arquivamento+impl%EDcito%22+e+penal&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 13 jan. 2012.

CABRAL, Antônio do Passo. O valor mínimo da indenização cível fixado na sentença condenatória penal: notas sobre o novo art. 387, IV do CPP. **Revista da EMERJ**. Rio de Janeiro, v. 13, n. 49, p. 302-328, jan./mar. 2010.

CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, vistos por nós, os advogados**. 7. ed. Lisboa: Clássica, 1985.

CALHAU, Lélío Braga. **Vítima e direito penal**. 2. ed. Belo Horizonte: Melhoramentos, 2003.

CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de política criminal orientado para a vítima do crime**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

CAMPOS, Carlos Rodríguez. **Aspectos históricos y reflexiones sobre la victimología y el derecho victimal em México**. Disponível em: <[http://www.funvic.org/vic\\_mex.pdf](http://www.funvic.org/vic_mex.pdf)>. Acesso em: 29 dez. 2011.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do processo civil**. Tradução de Adrián Sotero de Witt Batista. Campinas: Servanda, 1999. v. 1.

CARVALHO, Luís Gustavo Grandinetti de. Quando o público e o privado se encontram no projeto: assistência, indenização e composição. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; \_\_\_\_\_. (Org.). **O novo processo penal à luz da constituição (análise crítica do projeto de lei nº 156/2009, do Senado Federal)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 315-320.

\_\_\_\_\_. **Processo penal e constituição: princípios constitucionais do processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. **Ética**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

CÓRDOBA, Fernando. **La posición de la víctima en el nuevo código procesal penal de la nación**. Buenos Aires: Del Puerto, 1993.

COSTA, José Francisco de Faria. **Diversão (desjudicialização) e mediação: que rumos?** Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, v.61, p. 91-158, 1985.

COSTA, Mário Júlio de. **História do direito português**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2009.

COSTA, Paula Bajer Fernandes Martins da. **Igualdade no direito processual penal brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

CUNHA, Damião da. A participação dos particulares no exercício da acção penal: alguns aspectos. **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**, Coimbra, v. 8, n. 4, p.593-660, out./dez.1998.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. rev. amp. atual. Salvador: Jus Podium, 2008.

D'ALBORA, Francisco J. El querelante y la víctima. **Ciencias penales contemporáneas: Revista de Derecho Penal, Procesal Penal y Criminología**. Mendoza, 2001, v. 1, n. 2.

DANZIGER, Leila. **Shoah ou holocausto – a aporia dos nomes**. Disponível em: <<http://leiladanziger.com/text/32shoah.pdf>>. Acesso em: 09 fev. 2011.

DEMERCIAN, Pedro Henrique. **Regime jurídico do ministério público no processo penal**. São Paulo: Verbatim, 2009.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Da prova penal: tipo processual, provas típicas e atípicas.** Campinas: Millenium, 2008.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito processual penal.** 1. ed. 1974, reimpressão. Coimbra: Coimbra editora, 2004.

DUARTE, Ronnie Preuss. **Garantia de acesso à justiça: os direitos processuais fundamentais.** Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

ENDO, Paulo. **Psicanálise, direito e justiça restaurativa.** Disponível em: <[http://www.polemica.uerj.br/pol23/oficinas/artigos/lipis\\_2.pdf](http://www.polemica.uerj.br/pol23/oficinas/artigos/lipis_2.pdf)>. Acesso em 28 abr. 2011.

ESER, Albin. Acerca del renacimiento de la víctima en el procedimiento penal: tendencias nacionales e internacionales. Tradução de Fabrício O. Guariglia e Fernando J. Córdoba. In: MAIER, Julio B. J. (Comp.). **De los delitos y de las víctimas.** Buenos Aires: Ad Hoc, 2001. p.13-52.

\_\_\_\_\_. Bene giuridico e vittima del reato: prevalenza dell'uno sull'altra? **Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale**, Milão, ano XL, fasc. 1, p. 1061-1084, genn./mar. 1997.

ESTATUTO DE ROMA DE LA CORTE PENAL. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int>>. Acesso em: 17 jan. 2012.

ESTEFAM, André. **Crimes sexuais: comentários à Lei n. 12.015/2009.** São Paulo: Saraiva, 2009

ESTRAMPES, Manuel Miranda. **La ‘mínima actividad probatoria’ en el proceso penal.** Barcelona: JMB, 1997.

FABRI, Marco; CAVALLINI, Daniela. O ministério público em Itália. Tradução de Eurico Ventura Pereira. In: DIAS, João Paulo; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. (Coord.). **O papel do ministério público: estudo comparado dos países latino-americanos.** Coimbra: Almedina, 2008. p. 167-221.

FAZZALARI, Elio. **Instituições de direito processual.** Tradução de Elaine Nassif. Campinas: Bookseller, 2006.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Direito à prova e dignidade humana: cooperação e proporcionalidade em provas condicionadas à disposição física da pessoa humana (abordagem comparativa).** São Paulo: LTr, 2007.

FERNANDES, Antônio Scarance. **O papel da vítima no processo criminal.** São Paulo: Malheiros, 1995.

\_\_\_\_\_. **Processo penal constitucional.** 6. ed. rev. atualiz. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. **Teoria geral do procedimento e o procedimento no processo penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

\_\_\_\_\_. ; MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. O Estado na reparação do dano à vítima do crime. **Justitia**, São Paulo, v. 53, n. 156, p. 25-34. out./dez. 1991.

FERNANDES, Fernando. **O processo penal como instrumento de política criminal**. Coimbra: Almedina, 2008. (Coleção teses).

FERNANDES, Giovana Polo. A vítima do crime no processo penal. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, São Paulo, 59/60, p.221-240, jan./dez. 2004.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Tradução de Ana Paulo Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça restaurativa: natureza, finalidade e instrumentos**. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

FERRI, Enrico. **Princípios de direito criminal**. Tradução de Paolo Capitanio. 2. ed. Campinas: Bookseller, 1999.

FOUCAULT, Michel, **Vigiar e punir**. Tradução de Raquel Ramallete, 25. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2009.

FROESTAD, Jan; SHEARING, Clifford. Prática da justiça: o modelo Zwelethemba de resolução de conflitos. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes. (Org.). **Justiça restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p. 79-124.

GAROFOLI, Vincenzo. **Diritto processuale penale**. Milão: Giuffrè, 2008.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Legalidade, oportunidade e consenso no processo penal na perspectiva das garantias constitucionais: Alemanha, Espanha, Itália, Portugal e Brasil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos de personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, Luiz Flávio. **Justiça penal restaurativa: conciliação, mediação e negociação**. Disponível em: <[http://www.universojuridico.com.br/publicacoes/doutrinas/3880/JUSTICA\\_PENAL\\_RESTAURATIVA\\_CONCILIACAO\\_MEDIACAO\\_E\\_NEGOCIACAO](http://www.universojuridico.com.br/publicacoes/doutrinas/3880/JUSTICA_PENAL_RESTAURATIVA_CONCILIACAO_MEDIACAO_E_NEGOCIACAO)>. Acesso em: 28 abr. 2011.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Comentários à convenção americana sobre direitos humanos: Pacto San José da Costa Rica**. 2. ed. rev. atualiz. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. (Coleção ciências criminais).

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **Direito à prova no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

\_\_\_\_\_. Notas sobre a terminologia da prova (reflexos no processo penal brasileiro). In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide de (Coord.). **Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ Editora, 2005, p. 303-318.

GORGULHO, Gilberto da Silva; STORNILO, Ivo; ANDERSON, Ana Flora. **Bíblia de Jerusalém**. São Paulo: Paulus, 2002.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance. **Recursos no processo penal**: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais. 6. ed. ver. atualiz. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

HAMILTON, Sérgio Demoro. **Temas de processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

HEREDIA, José Raúl. **Lectura constitucional del proceso penal**. Córdoba: Ediciones del Copista, 2010.

HIRSCH, Hans-Joachim. La posición del ofendido en el derecho penal, con la especial referencia a la reparación. **Cuadernos de Política Criminal**, Madrid, n. 42, p. 561-575, 1990.

ILLUMINATI, Giulio. **La presunzione d'innocenza dell'imputato**. Bologna: Zanichelli, 1984.

INSTITUTO DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Disponível em: <<http://www.iabnacional.org.br/IMG/pdf/doc-2377.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2010.

ITÁLIA. **Codice di procedura penale**. Disponível em: <<http://www.altalex.com/index.php?idnot=2011>>. Acesso em: 09 jun. 2011.

JACCOUD, Mylène. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes. (Org.). **Justiça restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p. 163-186.

JACINTO, Francisco Teodósio. **O modelo de processo penal entre o inquisitório e o acusatório**: repensar a intervenção judicial na comprovação da decisão de arquivamento do inquérito. Disponível em <[http://www.stj.pt/nsrepo/cont/Coloquios/TeodosioJacinto\\_vf.pdf](http://www.stj.pt/nsrepo/cont/Coloquios/TeodosioJacinto_vf.pdf)> Acesso em: 12 abr. 2011.

JARDIM, Afrânio Silva. **Direito processual penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

KAMIMURA, Akemi. **Os direitos das vítimas de violência nos sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos**: breve análise do sistema global e interamericano. Disponível em: <[http://gedi.objectis.net/artigos/Akemi\\_Kamimura\\_-\\_paper.pdf/viewwp](http://gedi.objectis.net/artigos/Akemi_Kamimura_-_paper.pdf/viewwp)>. Acesso em: 17 jan. 2012.

KEHDI, André Pires de Andrade. O sigilo da ação penal: aspectos gerais. In: FERNANDES, Antônio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Maurício Zanoide de. (Coord.). **Sigilo no processo penal: eficiência e garantismo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 57-95.

KINDHÄUSER, Urs. (*et. al.*). **Criminalidad, evolución del derecho penal y crítica al derecho penal en la actualidad**. Buenos Aires: Del Puerto, 2009.

LAFER, Celso. **A internacionalização dos direitos humanos: Constituição, racismo e relações internacionais**. Bauru: Manole, 2005.

LANZÓN, Román P. La intervención de la víctima en el proceso penal y su derecho a actuar como querellante. In: GUZMÁN, Nicolás. (Coord.). **El sistema penal en las sentencias recientes de los órganos interamericanos de protección de los derechos humanos**. Buenos Aires: Ad Hoc, 2009. p. 223-250.

LARONGA, Antonio. **Le prove atipiche nel processo penale**. Padova: CEDAM, 2009.

LEÃO, Nilzardo Carneiro. A vítima e o processo penal. In: KOSOVSKI, Ester; PIEDADE JÚNIOR, Heitor (Coord.). **Temas de vitimologia II**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. p. 103-110.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 5. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. 2 v.

MAISONNAVE, Germán Aller. Derecho victimal. **Revista Ibero-Americana de Ciências Penais**, Porto Alegre, v. 2, n. 3, p.103-111, mai./ago. 2001.

MALAN, Diogo Rudge. **Direito ao confronto no processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MALVIDO, Maria de La Luz Lima. Derecho victimal. In: MARCHIORI, Hilda. (Coord.). **La víctima desde una perspectiva criminológica: asistencia victimológica**. Córdoba: Editora Universitaria Integral, 2004.

MANISCALCO, Marzia. **L'azione civile nel processo penale**. Milão: CEDAM, 2006.

MANZANERA, Luis Rodriguez. **Victimología**. 12. ed. Cidade do México: Porrúa, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. 3. ed. rev. atualiz. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARTÍNEZ ARRIETA, Andrés. La víctima en el proceso penal. **Revista Actualidad Penal**, Madrid, v. 1, 1/26, p.41-48, semanal. 1990.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Introdução ao ministério público**. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

MAZZILLI NETO, Ranieri. **Os caminhos do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.



McCOLD, Paul. What is the Role of Community In Restorative Justice Theory and Practice. In: ZEHR, Howard & TOEWS, Barb (org.). **Critical issues in restorative justice**. New York: Criminal Justice Press, 2004.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo**. 2. ed. LTr, 2007.

MEIRA, José de Castro. A experiência alienígena quanto ao ressarcimento do dano “ex delicto”. **BDJur**, Brasília/DF, 01 abr. 2008. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/16769>>. Disponível em: <<http://bdjur.jus.br>> Acesso em: 15 set. 2010.

MENDES, Paulo de Sousa. Estatuto do arguido e posição processual da vítima. **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**, Coimbra, n. 4, p. 601-612, out./dez. 2007.

MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de. **Criminologia**: uma introdução a seus fundamentos teóricos. Tradução de Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

MOLINO, Fernanda Brusa. Justiça Restaurativa: possibilidade ou utopia? **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 71, 01 fev. 2009. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6689](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6689)>. Acesso em 18 abr. 2011.

MORAES, Maurício Zanoide de. Publicidade e proporcionalidade na persecução penal brasileira. In: FERNANDES, Antônio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Maurício Zanoide de. (Coord.). **Sigilo no processo penal**: eficiência e garantismo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MOREIRA, Jairo Cruz. **A intervenção do ministério público no processo civil à luz da constituição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

NAMER, Sabrina E. La autonomía del querelante y el derecho a la jurisdicción. In: GUZMÁN, Nicolás. (Coord.). **El sistema penal en las sentencias recientes de los órganos interamericanos de protección de los derechos humanos**. Buenos Aires: Ad Hoc, 2009. p. 319-352.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt. **A vítima e o direito penal**: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

OLIVEIRA, Edmundo. **Vitimologia e direito penal**: o crime precipitado pela vítima. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de processo penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

\_\_\_\_\_. **Processo e hermenêutica na tutela penal dos direitos fundamentais**. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

OLIVEIRA, Gilberto Callado de. **O conceito de acusação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

PANDOLFI, Oscar Raúl. **El derecho del imputado a um acusador penal único (o a un solo discurso acusatorio del que defenderse)**. Córdoba: Ediciones del Copista, 2010.

PATENTE, Antônio Francisco. **O assistente da acusação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

PENTEADO, Jaques Camargo. **Acusação, defesa e julgamento**. Campinas: Millenium, 2001.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Interpretação constitucional e direitos fundamentais: uma contribuição ao estudo das restrições aos direitos fundamentais na perspectiva da teoria dos princípios**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

PIEDEDE JÚNIOR, Heitor. **Vitimologia: evolução no tempo e no espaço**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **A construção da justiça restaurativa no Brasil: impacto no sistema de justiça criminal**. Disponível em: <[http://www.idcb.org.br/documentos/sobre%20justrestau/construcao\\_dajusticarestaurativanobrasil2.pdf](http://www.idcb.org.br/documentos/sobre%20justrestau/construcao_dajusticarestaurativanobrasil2.pdf)>. Acesso em: 25 abr. 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito internacional constitucional**. 12. ed. rev. atualiz. São Paulo: Saraiva, 2011.

PORTUGAL. **Código de processo penal**. Disponível: <<http://www.portolegal.com/ CPP.en.htm>>. Acesso em: 09 jun. 2011.

RAMOS, André de Carvalho. O diálogo das Cortes: o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto (coord.). **O STF e o direito internacional dos direitos humanos**. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 805-850.

\_\_\_\_\_. **Processo internacional de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 8. ed. rev. ampl. atualiz. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Teoria do delito**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

RIBEIRO, Evandro de Aguiar; TEREZO, Cristina Figueiredo. Evolução do Sistema Interamericano de Direitos Humanos: o novo Direito Processual Internacional dos Direitos Humanos. **Revista do Ministério Público do Estado do Pará**, Belém, v.1, p. 77-90, dez. 2010.

RODRIGUES, Roger de Melo. **Adesão civil e “dano moral coletivo” no projeto do novo CPP**. In Boletim IBCCRIM. São Paulo: IBCCRIM, ano 18, n. 216, p.16-17, nov. 2010.

RODRIGUEZ GARCIA, Nicolás. Análisis de la nueva regulación del ‘principio del consenso’ en el procedimiento abreviado español. In: COSTA ANDRADE, Manuel da et al. (Org.). **Liber discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias**. Coimbra, Coimbra Editora, 2003, p. 1455-1500.

ROIG TORRES, Margarita. Algunos apuntes sobre la evolución histórica de la tutela jurídica de la víctima del delito. **Estudios Penales y Criminológicos**, Santiago de Compostela, n. 22, p.153-308, 1999/2000.

ROSA, Alexandre Moraes da; SILVEIRA FILHO, Sylvio Lourenço da. **Para um processo penal democrático: crítica à metástase do sistema de controle social**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

ROXIN, Claus; ARZT, Gunther; TIEDEMANN, Klaus; **Introdução ao direito penal e ao direito processual penal**. Tradução de Gercélia Batista de Oliveira Mendes. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça restaurativa e paradigma punitivo**. Curitiba: Juruá, 2009.

SAMPEDRO ARRUBLA, Júlio Andrés. Pensar el proceso penal. El principio de oportunidad, un instrumento para la humanización del proceso desde las víctimas. **Cuadernos de Doctrina y Jurisprudencia penal: criminología, teoría y praxis**. Buenos Aires, v. 1, n. 1, p. 99-117, 2002.

\_\_\_\_\_. Por la humanización del proceso penal. In: MESSUTI, Ana. (Coord.). **Perspectivas criminológicas en el umbral del tercer milenio**. Montevideu: Fundación de Cultura Universitaria, 1998. p. 75-82.

SANTANA, Selma Pereira de. **Justiça restaurativa: a reparação como consequência jurídico-penal autônoma do delito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SANTOS. Cláudia Cruz. A “redescoberta” da vítima e o direito processual penal português. In: ANDRADE, Manuel da Costa Andrade; ANTUNES, Maria João; SOUSA, Susana Aires de. (Org.). **Estudos em homenagem ao prof. doutor Jorge de Figueiredo Dias**. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. v. 3. p. 1133-1153.

SCHÜNEMANN, Bernd. **Obras**. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2009. v. 2. (Colección autores de derecho penal).

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 16 ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **Aproximação ao direito penal contemporâneo**. Trad. Roberto Barbosa Alves. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. (Coleção Direito e ciências afins, v.7).

SOARES, Rogério Aguiar Munhoz. **Tutela jurisdicional diferenciada: tutelas de urgência e medidas liminares em geral**. São Paulo: Malheiros, 2000.

SOUZA, Diego Fajardo Maranhã Leão de; LEITE, Rosimeire Ventura. O sigilo no processo criminal e o interesse público à informação. In: FERNANDES, Antônio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Maurício Zanoide de. (Coord). **Sigilo no processo penal: eficiência e garantismo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 203-238.

STEINER, Sylvia. **A convenção americana e sua integração ao processo penal brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SUBIJANA ZUNZUNEGUI, Ignacio José. Los derechos de la víctima: su plasmación en el proceso penal. **Revista del Poder Judicial**, Madrid, n. 54, p. 165-210, 1999.

TONINI, Paolo. **A prova no processo penal italiano**. Tradução de Alexandra Martins e Daniela Mróz. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Comentários à lei dos juizados especiais criminais**. 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

TUCCI, José Rogério Cruz e; AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Lições da história do processo civil lusitano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro**. 3. ed. rev. atual. amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

\_\_\_\_\_. **Lineamentos do processo penal romano**. São Paulo: Buhatsky, 1976.

\_\_\_\_\_. **Teoria do direito processual: jurisdição, ação e processo penal (estudo sistemático)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

UN Convention on Justice and Support for Victims of Crime and Abuse of. Disponível em: <<http://www.apav.pt/portal/pdf/convention.pdf>>. Acesso em: 14 set. 2011.

VANZOLINI, Maria Patrícia. O Tribunal Penal Internacional e o processo de judicialização do Direito Internacional dos Direitos Humanos. In: PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela (Coord.). **Direitos humanos: fundamento, proteção e implementação**. Curitiba: Juruá, 2007, Vol. 2, p. 242-262.

VEGA GONZÁLEZ, Paulina. O papel das vítimas nos procedimentos perante o Tribunal penal internacional: seus direitos e as primeiras decisões do Tribunal. **SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 3, n. 5, p. 18-41, jul./dez. 2006. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/22644>>. Acesso em: 8 jun. 2009.

VICTIM SUPPORT EUROPE. Disponível em: <<http://www.victimsupporteurope.eu/>>. Acesso em: 14 set. 2011.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo penal e mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

VILAR, Silvia Barona. **Seguridad, celeridade y justicia penal**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2004.

VOGLER, Richard. Justiça consensual e processo penal. In: CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai. (Coord.). **Processo penal e estado de direito**. Campinas: Edicamp, 2002.

XAVIER DE ALBUQUERQUE, F.M. A assistência no processo penal brasileiro. **Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 12, p. 89-98, jan./mar. 1966.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELLI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 8. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. v. 1.

ZIYADE, Fátima. **O assistente da acusação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1993.